



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 04 de 13  
Nº 01.59 de 13  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

02 JUL. 2014

*Monte Costa*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-00059/2013

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo deverão ser afixados avisos contendo os dizeres “PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA”, em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Sandra Tadeu*

**SANDRA TADEU  
VEREADORA- DEMOCRATAS/SP**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

05 MAR 2013

SPG.42

— a 2 a folha de informação  
sob nº 3. 6. 13. 13.

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentare  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como finalidade a proteção do bem-estar da população paulistana, objetivando-se a adoção de medidas preventivas para garantia da segurança dos munícipes.

Observamos, diante dos recentes acontecimentos, que o consumo de bebidas alcoólicas em locais de trânsito de veículos agravam os riscos de acidentes, notadamente em locais de aglomeração e de grande fluxo, como os terminais de ônibus e rodoviárias.

A presente iniciativa harmoniza-se com as vedações já existentes em nível federal, como a prevista na Lei Federal nº 11.705/08, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a venda de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovias federais ou em terrenos contíguos, e também a Lei Municipal nº 14.726/08, que proibiu essa atividade nos estádios de futebol.

Como se vê, isso é um reconhecimento de que o consumo de álcool agrava o risco de incidentes, em locais particularmente suscetíveis, como a operação de máquinas ou grandes concentrações humanas.

Destarte, fica evidente tratar-se de iniciativa de grande interesse público, em prol da segurança pública, motivo pelo qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

*Sandra Lacerda*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....03.....

do processo nº .....01 - 59..... de 20.....13....., .....6...../.....3...../.....13..... (a) .....02.....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                            |
|--------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                           |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b> 05 MAR 2013        |
| CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA |
| POLÍTICA URBANA, METRÓPOL E MEIO AMBIENTE  |
| TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA  |
| TURISMO, Lazer E GASTRONOMIA               |
| CASAS DE PROMERDICIAL, TURISMO DE CULTURA  |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO.                      |
| _____<br><b>PRÉSIDENTE</b>                 |

**JOSÉ AMÉRICO**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/3/13

*Solange*  
**Solange Rainone dos Santos**  
Supervisora de SGP.22

RECEBEMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

06.03.13 15

12 09.03.13 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Forma de registro de documentos  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

| Nº | DATA     | ASSINATURA   | DE     | PARA    |
|----|----------|--------------|--------|---------|
| 01 | 12/03/13 | [Assinatura] | [Nome] | [Cargo] |
| 02 |          |              |        |         |
| 03 |          |              |        |         |
| 04 |          |              |        |         |
| 05 |          |              |        |         |
| 06 |          |              |        |         |
| 07 |          |              |        |         |
| 08 |          |              |        |         |
| 09 |          |              |        |         |
| 10 |          |              |        |         |
| 11 |          |              |        |         |
| 12 |          |              |        |         |
| 13 |          |              |        |         |
| 14 |          |              |        |         |
| 15 |          |              |        |         |
| 16 |          |              |        |         |
| 17 |          |              |        |         |
| 18 |          |              |        |         |
| 19 |          |              |        |         |
| 20 |          |              |        |         |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 04 / 46 - S.P. 12 / 03 / 13

[Assinatura]  
[Nome]  
[Cargo]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0059/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º, do artigo 220 da Constituição Federal, para inibir consumo de bebida alcóolica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcóolica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe à venda de bebidas alcólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes, alterada pela Lei Municipal nº 12.733/98;
- Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.450, 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcóolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;
- PL nº 0280/2000, do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra, ingestão de bebidas alcólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0100/2001, do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcólicas de conveniências e postos de gasolina do Município;

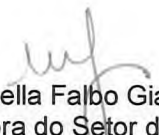


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

- PL nº 0163/2002, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcóolicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino;
- PL nº 0228/2002, do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- PL nº 0011/2008, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB), que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007;
- PL nº 0155/2009, dos Vereadores Adolfo Quintas (PSDB) e Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a proibição de "trote violento" os alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no Município de São Paulo;
- PL nº 0409/2011, da Vereadora Sandra Tadeu (DEM), que dispõe sobre a proibição de bebidas alcóolicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências;

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 11 de março de 2013.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008.**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações: fls. 8

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10. ....

.....

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

....." (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277. ....

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291. ....

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....  
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Marco Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

Proc. 11-005713 fls. 10  
Isis Ubiana Rodrigues  
RJF, 11.207

## Lei nº 14.592, de 19/10/2011

Texto da Norma Diário Oficial

### Ementa

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

#### Projeto - Autor

PL 698/2011 - Governador

#### Promulgação

Executivo

#### Fonte

DOE-I 20/10/2011, p. 1

#### Republicação

-

### Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

### Regulamentações ▼

- Decreto nº 57.524 de 18/11/2011  
Regulamenta a Lei nº 14.592, de 2011 (DOE-I 19/11/2011, p. 1)

### Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

fls. 11  
Proc. T 01-00591/13  
1815 Duarte  
RF. 11.207

## LEI Nº 14.592, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

*Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibido, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

**Parágrafo único** - A proibição estabelecida no "caput" compreende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

**Artigo 2º** - A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE";

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

§ 5º - vetado.

**Artigo 3º** - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

**Parágrafo único** - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

**Artigo 4º** - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do artigo 2º:

a) 100 (cem) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.000 (duas mil) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei:

a) 200 (duzentas) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs.

**Artigo 5º** - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

**Artigo 6º** - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante disposto na Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007.

**Artigo 7º** - Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Artigo 8º** - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Artigo 9º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007:

**I - o artigo 1º:**

“Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos fornecedores de produtos ou serviços que venderem, oferecerem, fornecerem, entregarem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou forem flagrados consentindo com o uso ou com a comercialização de drogas.” (NR);

**II - o artigo 2º:**

“Artigo 2º - A não conformidade a que se refere o artigo 1º desta lei será apurada na forma prevista em regulamento.” (NR)

**Artigo 10** - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

**Artigo 11** - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.224, de 11 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 2011.

BERALDO ALCKMIN

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de outubro de 2011.

## ANEXO

a que se refere o artigo 2º, inciso I,  
da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011.

13  
07-05-13  
fls. 14

**Bebida alcoólica pode causar dependência química e, em excesso, provoca graves males à saúde**

É proibida a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade.

Lei estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, artigo 243 da Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para informar o descumprimento da lei, ligue 0800 771 3541 ou acesse [www.saude.sp.gov.br](http://www.saude.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12265

Total de referências : 1

14  
FILE 1 OF 0059/13  
Ista Divisão  
RF. 11.20

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12733

Total de referências : 1

folha 16  
Proc. Nº 01-0059/13  
Instituto Superior de Estudos  
RF. 11-007

1/1

Título: LEI Nº 12.733 04/09/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 491/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 12.265/1996 - Proíbe a venda de bebidas alcoolicas pelos mercados, supermercados e e hipermercados as crianças e adolescentes. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12402

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoolicas nos estadios de futebol e conjuntos poliesportivos no Municipio de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelo Rodolfo

[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

22  
Proc. nº 01-00591/13  
Isis Duarte  
RF. 11.207

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE  
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL  
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14726

Total de referências : 1

Proc. 123  
01-055913  
Isis Elias  
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 ([ver documento](#))  
Autor(es): Ricardo Teixeira

[\[ Back \]](#)

PROJ. Nº 01-0059/13  
15/5 Outubro 2008  
RF. 11-20

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[ Back \]](#)

## LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**JOOJI HATO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.

DOC 15/06/2005 P.4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 280/00

Ofício ATL nº 095, de 14 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1770/2005

)Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, consoante as razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, ficam proibidos em locais públicos, entendidos como todas as áreas públicas externas às edificações, os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, mesmo por quem mantenha atividade comercial regulamentada pelos órgãos competentes. São estabelecidas, também, multas para o descumprimento às disposições da lei.

Inicialmente, é necessário considerar que a legislação municipal vigente já contempla o objeto da propositura, sendo certo que a comercialização de bebidas nos locais mencionados na mensagem já é proibida no Município de São Paulo.

Diversas leis e decretos sobre atividades comerciais em áreas públicas são expressos em indicar quais tipos de bebida podem ser comercializadas, tais como refrigerantes, águas minerais e sucos, ou em proibir taxativamente a venda de bebidas alcoólicas. Com efeito, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com alterações posteriores, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

No artigo 5º do citado diploma legal são os ambulantes classificados em três categorias: a) efetivos, os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo sua mercadoria; b) de ponto móvel, os que se auxiliam de veículos ou de equipamentos desmontáveis e removíveis e c) de ponto fixo, os que exercem sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Em seu artigo 32 prescreve os deveres dos ambulantes, dentre os quais se inclui, expressamente, o de "vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente". O artigo 33, alínea "c", por sua vez, proíbe-os de "comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias".

Outras situações de vedação de venda de bebidas alcoólicas em locais públicos são as que dizem respeito às feiras livres (Decreto nº 41.918, de 17/4/02), aos sacolões (Portaria nº 178/SEMAB - SEC/95), aos varejões (Decreto nº 45.312, de 20/9/04), aos "dogueiros motorizados" (Lei nº 12.736, de 16/09/98) e às bancas de jornais (Lei nº 11.472, de 12/01/94).

Se a fiscalização municipal se deparar com pessoas comercializando bebidas alcoólicas em locais públicos ela pode apreender as mercadorias ilegalmente comercializadas, nos termos da Lei nº 11.111, de 31 de outubro de 1991.

Como se pode observar, a legislação em vigor não tem descurado do tema em pauta. Pelo contrário, dispõe sobre o assunto de maneira sistemática e abrangente de

vepl0280-2000.doc.doc

variadas situações fáticas, perfeitamente definidas.

De modo diverso, o texto aprovado proíbe a venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos de forma genérica, sem qualquer indicação precisa das hipóteses de sua aplicação. A amplitude da norma abarcará situações de toda a natureza, alcançando, por exemplo, tradicionais eventos de rua existentes na Cidade, como as quermesses, festas de San Genaro, Nossa Senhora da Achiropita, de consagrada popularidade e realizadas com autorização da Prefeitura.

Não é certamente o intento do ilustre autor da propositura, que objetiva, como se vê da respectiva Justificativa, minorar os sérios problemas sociais acarretados pelo consumo de tais produtos, livremente nos logradouros públicos, sobretudo por parte de jovens, inclusive menores de idade.

Em assim sendo, sou compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

32  
Proj. Nº 01-0059/13  
Isis Duarte  
RF. 11.207

**PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.**

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

DOM 14/06/2002 P.1

33  
01-0059/13  
Isis Diana F...  
02.11.2007

# RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 100/01

Ofício ATL. nº 349/02, de 13 de junho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0302/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01.

Proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, o projeto veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos localizados no Município de São Paulo, bem assim em suas lojas de conveniência.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, importa destacar que o teor da propositura diz respeito ao uso do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo ao Executivo, na conformidade do seu artigo 70, inciso VIII.

Reveste-se o projeto, dessa forma, de inegável inconstitucionalidade, visto configurar o mesmo, à toda evidência, usurpação de competência do Chefe do Executivo, afrontando o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido nas Constituições da República - artigo 2º - e do Estado de São Paulo - artigo 5º, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo - artigo 6º.

Impende registrar, de outra parte, que o assunto ora já se encontra disciplinado neste Município por meio do § 2º, artigo 25, da Lei nº 7.805/72 (dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.041/86, nos seguintes termos:

"§ 2º - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos."

Como se pode observar, a legislação específica prevê, de modo taxativo, o elenco de produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, sendo totalmente contrária ao interesse público a edição de norma legal superveniente que venha a dispor, uma vez mais, acerca de matéria já assim normatizada, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior consistente na busca pela sua consolidação.

Com efeito, de acordo com as disposições contidas nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi consagrado o princípio de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas sob a forma de consolidações, mediante a sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nessas condições, restando demonstrada a inconstitucionalidade da medida e bem assim a sua contrariedade ao interesse público, encontro-me impedida de sancioná-la e, nesse sentido, compelida a vetá-la integralmente, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0228/2002, do Vereador Goulart.

"Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal de ensino é expressamente proibida a comercialização de cigarros; bebidas alcoólicas; balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos e pipocas industrializados; e doces e salgados fritos.

Art. 2º - A diretoria da escola deverá providenciar a elaboração e afixação em local próprio e visível, de um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação de informações sobre nutrição, objetivando orientar os educandos sobre a importância de uma alimentação nutritiva a base de proteína, cereais, frutas, sucos e produtos naturais, leite e seus derivados.

Art. 3º - A minuta de contrato, integrante do Edital de Licitação para concessão ou permissão de uso para serviços de cantina deverá conter cláusula(s) específica sobre os alimentos a serem comercializados, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro do especificado na presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos e as cantinas já existentes, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei obriga a Associação de Pais e Mestres - APM a denunciar o contrato de prestação dos referidos serviços, objetivando sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - No caso em que a Associação de Pais e Mestres - APM administrar diretamente a cantina, havendo o descumprimento desta Lei, fica tipificada a desconformidade em relação às suas finalidades institucionais definidas na legislação vigente, devendo acarretar imediato processo de intervenção na entidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/12/2006

## RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 228/02**

Ofício A.T.L. nº 204, de 8 de dezembro de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4288/2006

Senhor Presidente

Pelo ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 228/02 aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 31 de outubro de 2006, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino e cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

Embora revestida de nobres propósitos, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como o inciso IV do seu artigo 7º, nos termos das considerações a seguir deduzidas.

A propositura, em síntese, proíbe a venda de cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos artificiais e diversos tipos de doces e salgados nas cantinas das unidades educacionais municipais, determina a afixação de mural nas escolas, para conscientizar os educandos sobre a importância da nutrição natural, e, por fim, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.

De plano, assinale-se que a venda de bebidas alcoólicas e de produtos que causem dependência física ou psíquica a menores de 18 anos, ainda que por utilização indevida, já é proibida a nível federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 81, incisos II e III). Ademais, no âmbito deste Município, a Lei nº 11.467, de 12 de janeiro de 1994, veda a comercialização de cigarros, cigarilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares das redes de ensino privada e pública, cabendo aos Diretores de Escola, no caso da última, verificar e zelar pelo cumprimento dessa norma (Decreto nº 35.504, de 20 de setembro de 1995).

Esclareça-se, ademais, que, de longa data, a política pública desenvolvida no Município de São Paulo tem como meta proporcionar aos alunos matriculados nas escolas municipais uma alimentação capaz de suprir suas necessidades nutricionais, considerada a condição especial de desenvolvimento físico e mental em que as crianças e adolescentes se encontram, por meio do oferecimento da merenda escolar nos horários do lanche, almoço e/ou jantar, conforme o período de permanência na instituição.

Assim é que o Programa de Alimentação Escolar busca promover os objetivos dessa política pública de saúde, fornecendo merenda escolar balanceada, adequada a cada faixa etária, condizente com o horário de estudo do educando e de acordo com os parâmetros legais de segurança alimentar.

Coerentemente com a adoção dessa política e com o mencionado Programa, não se admite dentro das escolas municipais a comercialização de qualquer espécie de alimentos, o que sabidamente prejudicaria o máximo aproveitamento da merenda escolar, para não falar dos riscos à saúde dos estudantes. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação editou a Portaria SUPEME/SME nº 11, de 15 de fevereiro de 2001, que proíbe terminantemente a venda de alimentos dentro das escolas municipais, sob pena de responsabilidade funcional de seus Diretores.

Portanto, as unidades educacionais do Município não dispõem de cantinas ou lanchonetes instaladas em seus espaços, restando, dessa forma, esvaziado o comando legal veiculado pelo artigo 1º do texto aprovado e, via de consequência, prejudicada a possibilidade de aplicação de seus artigos 3º, 4º e 5º, referentes ao mesmo assunto e que, por isso, não comportam a sanção deste Executivo.

vepl0228-2002.doc

Passa-se, agora, a abordar o conteúdo proposto no artigo 2º e no inciso IV do artigo 7º do projeto ora apreciado, os quais impõem, respectivamente, a elaboração e afixação, pela Diretoria das escolas municipais, de mural destinado à divulgação de informações aos educandos sobre alimentação nutritiva e a inclusão da semana da merenda saudável no calendário escolar, na qual serão realizadas palestras abertas à comunidade sobre alimentação saudável e proteção ao meio ambiente.

Tais dispositivos, por consistirem ações isoladas, dissociadas do projeto pedagógico desenvolvido na Rede Municipal de Ensino, também não poderão prosperar.

De fato, a Administração Municipal já vem implementando inúmeras ações em prol da conscientização dos alunos e da comunidade como um todo no que se refere à sua saúde nutricional, as quais têm se demonstrado eficaz quanto à transmissão dos conhecimentos necessários.

Além de aulas teóricas ministradas com esse intuito - em que trabalhos escolares são realizados, inclusive a confecção de cartazes - outras estratégias de cunho prático são efetivadas como, por exemplo, a escolha do tipo de refeição servido aos alunos com a participação do Conselho de Escola e da comunidade, o que, por si só, consiste em ação altamente educativa.

A essa iniciativa é de se acrescentar o plantio e a manutenção de hortas nas escolas municipais, utilizadas para o estudo do ciclo vital e das características de diferentes plantas, prática essencialmente educativa que propicia a valorização dos recursos disponíveis para a obtenção de alimentos e incentiva o seu consumo "in natura".

Do exposto, conclui-se que a afixação de mural - com a metragem equivalente a de um mero cartaz - e a efetivação de palestras não se equiparam às estratégias pedagógicas já desenvolvidas e em curso no âmbito das Secretarias Municipais de Gestão e de Educação no sentido de conscientizar crianças, adolescentes, suas famílias e a comunidade quanto à necessidade de maior consumo de alimentos saudáveis e naturais.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso IV do artigo 7º do projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0011/2008 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.(PSDB)

"Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º.O artigo 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e cassação sumária, conforme o caso, da licença de funcionamento ou alvará de funcionamento de local de reunião".

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 31/01/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 11/08**

Ofício ATL nº 31, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 000109/2009

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 11/08, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007.

A propositura altera a lei que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo, com o objetivo de agravar a penalidade cominada ao estabelecimento infrator, mediante a imposição de "multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e cassação sumária, conforme o caso, da licença de funcionamento ou alvará de funcionamento de local de reunião", na hipótese de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Analisando a matéria, vejo-me compelido a apor veto total ao texto aprovado, tendo em vista que o citado artigo 3º da lei que se pretende alterar, na redação em vigor, estabelece a dosimetria adequada na aplicação das penalidades, sistematizando-as de forma escalonada, pois comina a pena de multa no valor de R\$ 4.500,00, dobrada na reincidência e cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração. O projeto aprovado, ao revés, determina que já na primeira infração sejam aplicadas, concomitantemente, a multa no valor indicado e a cassação sumária.

A lei atual é mais razoável, ao prever um escalonamento sancionatório, ou seja, aplica-se em primeiro lugar a multa, dobra-se na reincidência e somente após a terceira infração impõe-se a cassação da licença.

A modificação proposta revela assim desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por cominar excessiva pena ao administrado. Tais princípios têm assento constitucional no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do devido processo legal em sentido material, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.290-3/MC, DJU 23.2.2001, como vem registrado na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição atualizada, Malheiros, 2005, pág. 92, nota 52). Também é previsto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

De outra parte, por deficiência técnica na redação, a utilização da expressão "conforme o caso", por se encontrar deslocada de sua posição correta, ou seja, o fim da frase, dá ensejo à interpretação de que poderá ser aplicada ora a pena de multa ora a pena de cassação sumária. Apresenta, assim, indesejada subjetividade, considerando que a Administração não pode aplicar uma pena "conforme o caso", o que igualmente fere os mencionados princípios constitucionais.

É preciso lembrar, ainda, que a conduta descrita no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007 - vender bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos - já é figura típica prevista no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acarretando a competente ação penal desencadeada pelo Ministério Público, com as correspondentes sanções previstas no ordenamento jurídico. Diante disso, a incidência na prática da infração poderá acarretar sanções penais, até mesmo a privação de liberdade, motivo

40  
PROJ. Nº 01-0059/13  
Data Dúvida  
11/10/13

pelo qual, revela-se, sob outra ótica, desnecessário o agravamento da penalidade administrativa pretendido pela propositura.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem vetar o texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICAÇÃO 12/03/2009 PÁG. 66-67

PARECER Nº 0013/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO AO **PROJETO DE LEI Nº 0011/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que visa dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007 com a finalidade de prever a aplicação da pena de multa cumulada com a cassação do alvará de funcionamento ao estabelecimento que for flagrado comercializando bebida alcoólica a menores de 18 anos.

A alteração pretendida determina a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator desde a primeira infração, não sendo mais necessário, como previsto na lei anterior, aguardar-se até a terceira infração.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a alteração proposta, por retirar o escalonamento das sanções previstas para o seu descumprimento, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e viola o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", ofendendo o princípio do devido processo legal em sentido material.

Alega ainda que a alteração proposta, por deficiência técnica na redação, daria ensejo à interpretação de que poderia ser aplicada ora a pena de multa, ora a pena de cassação sumária, apresentando indesejada subjetividade, devendo ser considerado, segundo as palavras constantes nas razões de veto, "que a Administração não pode aplicar uma pena 'conforme o caso', o que igualmente fere os mencionados princípios constitucionais".

Não assiste razão ao Executivo, devendo o veto ser derrubado.

Segundo lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade é aplicável sempre que houver colisão ou restrição de direitos, o que redundou na conversão do princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional.

Todavia, a proporcionalidade é entendida, ainda segundo lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, através do binômio adequação/necessidade, traduzido na utilização de meios eficazes para o alcance de determinado objetivo (adequação), com o menor ônus possível (necessidade).

O Executivo alega que a aplicação da pena de cassação já na primeira infração ao disposto na lei violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ora, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é conduta da mais alta gravidade, tanto que passível até mesmo de pena de privação de liberdade, nos termos do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, causa estranheza que se alegue como razão a fundamentar o veto que "a modificação proposta revela assim desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por cominar excessiva pena ao administrado" (grifo nosso).

Ora, é princípio basilar do direito que a pena deve ser proporcional ao dano cometido. Todavia, se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já classificou a comercialização de bebida alcoólica a menores de 18 anos como conduta da mais alta gravidade, punível até com pena de privação de liberdade, como sustentar que a simples cassação do alvará ou licença de funcionamento do estabelecimento onde se pratica um crime violaria o princípio da proporcionalidade "por cominar excessiva pena ao administrado"?

Cumpra observar ainda que a proteção à infância e à juventude é matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 24, inciso V, c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Assim pode-se concluir que o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar relativa a proteção à infância e à juventude e no poder de polícia administrativa e, ante a gravidade da conduta, não viola o princípio da proporcionalidade.

Por fim, o Executivo também alega que a alteração proposta violaria o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ora, também aqui o Executivo incorre em equívoco.

A alteração pretendida tem por objetivo determinar a imediata cassação do alvará ou licença de funcionamento de modo que, já na primeira violação da lei, tal sanção já se faz aplicável.

Não tem por objetivo suprimir o devido processo legal ou o direito de defesa até porque, conforme bem asseverado pelo Executivo, ele encontra-se garantido constitucionalmente.

Para o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> "a Administração Municipal só pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa (principalmente no caso de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas) nos casos urgentes, que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância – aquela ou esta comprovadas pelo respectivo auto de infração" (grifo nosso).

Ora, e concluindo, a alteração proposta prevê a pena de multa e a cassação sumária, conforme o caso, da licença e alvará de funcionamento.

Não há qualquer dificuldade de entendimento. A multa e a cassação são aplicáveis a partir da primeira infração e essa cassação poderá ser sumária, conforme o caso, ou seja, caso resulte de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, segundo as palavras de Hely Lopes Meirelles.

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP - Relator

Abou Anni - PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB  
Gilberto Natalini – PSDB  
João Antonio – PT  
Kamia – DEM

**PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB) e Wadih Mutran (PP)**

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Capítulo I – Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade publica e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do inicio das aulas, uma ouvidoria especifica para receber denuncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providencias especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

**Capítulo II – Das Sanções**

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II – suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III – cancelamento da matricula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades publicas ou privadas, configurando convivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I – o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providencias que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II – a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III – revogação do alvará de funcionamento.

§ único – nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

**Capítulo III – Das Disposições Finais**

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução

nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

**Requerimento RDS 13-140/2010** do Vereador Adolfo Quintas, apresentado em 03/03/2010, altera os autores deste projeto.

**Publicação original no DOC de 27/03/2009, p. 113:**

**PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades pública ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade pública e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades pública ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do início das aulas, uma ouvidoria específica para receber denúncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providencias especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II - suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III - cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades publicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I - o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providências que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II - a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III - revogação do alvará de funcionamento.

§ único - nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

#### Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido ás entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

**PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)**

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

À Comissão de Justiça  
Em 13/03/13

Solange  
Solange Rainone dos Santos  
Supervisora - SGP.22  
RF. 10.801

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 13/03/13 às 13h

5/04/13

RF João Carlos Dias Soares  
Técnico Administrativo  
RF 11336

À Nobre Vereador À Nobre Vereadora

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 13/03/2013

Presidente  
~~Cos.~~ O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 03 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DE DEFESA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCURADOR ADJUNTO  
EM 14/03/13 às 17:38 h  
POR Ju  
SAÍDA: 22/3/13 às 14 h ASS: Al

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)  
nº 47 A 49 Em 27/03/13

André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do proc  
nº 01-59 de 20 13

André Marcom  
RF 11357

16 - PAR  
16- 00148/2013

PI0059-13

PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0059/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, o que se objetiva é a proteção da população paulistana, uma vez que o consumo de bebidas alcoólicas em locais de trânsito de veículos agravam os riscos de acidentes, notadamente em locais de aglomeração e de grande fluxo, como os terminais de ônibus e rodoviárias.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

17 - RELCOM  
17- 00150/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0059-13

Folha nº 47 do proc  
nº 01-59 de 2013André Marcon  
RF 11204

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (in, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Aliás, a restrição da venda de bebidas alcoólicas não é novidade em nosso ordenamento jurídico, com efeito, há lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol (Lei paulista nº 9.470, de 27.12.1996), tendo em vista ameaça ao bem estar social e à segurança pública (Apelação TJ nº 9142273-78.2002.8.26.0000).

Cumprе destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em caso semelhante, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0059-13

49 fls. 51  
Folha nº 01-59 do proc.  
de 20 13

André Marcon  
RP 1264

No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, §3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade. Apelação Civil nº 175.683-5/7-00, rel. Laerte Sampaio (grifamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/03/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 03 / 13

Pág. 96 Col. 02

Conferido André Marson

André Marson

Técnico Administrativo

RF 11.264

À Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01 / 04 / 13

André Marson

Técnico Administrativo

RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02.04.2013 às 18:45

Inamer Alves de Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |
| <u>PAULO FRANGE</u>                                                               |
| Para relatar                                                                      |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.               |
| Em <u>03.04.2013</u>                                                              |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)  
• papel de informação rubricado 1 sob folha  
nº 50.051

Em 24 / 04 / 2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16- 00442/2013Folha nº 50 00  
Processo nº 01.59.2013  
Ana Lúcia de Almeida Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 059/13**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

De acordo com o conteúdo da justificativa da proposta, a iniciativa visa a proteção do bem-estar da população com a adoção de medidas preventivas à segurança dos munícipes. Alega, a autora, que o consumo de bebidas alcoólicas em locais de trânsito de veículos agravam os riscos de acidentes, notadamente em locais de aglomeração e de grande fluxo, como os terminais de ônibus e rodoviárias. Além disso, indica a existência de vedações em nível federal, como a Lei Federal nº 11.705/08, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a venda de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovias federais ou em terrenos contíguos, assim como a Lei Municipal nº 14.726/08, que proibiu essa atividade nos estádios de futebol.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 148/13.

A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas apresentam aspectos os quais têm sido objeto de preocupação constante da sociedade, motivando a edição de normas cada vez mais restritivas, a exemplo da legislação federal atinente ao trânsito.

Com relação aos terminais de ônibus, verifica-se que estes equipamentos reúnem um grande número de pessoas principalmente nos horários de pico. Ademais, o intenso fluxo de veículos de grande porte eleva os riscos de acidentes e atropelamentos nas vias de circulação e nos locais de estacionamento destinados ao embarque e desembarque de passageiros.

Desse modo, considerando que a iniciativa pretende instituir medida que corrobora com as condições de segurança nesses equipamentos urbanos, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 059/13.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do

Processo nº 01.59.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/13**

  
**ANDREA MATARAZZO**  
Presidente

  
**DALTON SILVANO**

  
**NELO RODOLFO**

  
**JOSÉ POLICE NETO**

  
**PAULO FRANGE**  
Relator

  
**NABIL BONDUKI**  
*CONTEINIU*

  
**TONINHO PAIVA**

17 - RELCOM  
17- 00445/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 04 / 2013

Pág. 84 Col. 1a

Conferido *[assinatura]*

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25 / 04 / 2013

*[assinatura]*  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 25.04.2013 às 17:10

Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204 *[assinatura]*

Ao Vereador / A Vereadora

*[assinatura]* xmo. *[assinatura]* Vava  
Para relatar,  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 30 / 04 / 2013 *[assinatura]*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data documento *[assinatura]* rubricado *[assinatura]*

sob nº *[assinatura]* e folha *[assinatura]* de informação nº

52 e 53 em 25/05/2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204 SGP-12 *[assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16- 00825/2013

PL 59/13

|                                            |            |    |         |
|--------------------------------------------|------------|----|---------|
| Folha nº                                   | 52         | do | fls. 56 |
| PROCESSO                                   | 01-59/2013 |    |         |
| Assinatura: A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |            |    |         |

**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**  
**ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI**  
**Nº 59/13**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município.

Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

A propositura também estabelece que deverão ser afixados avisos, nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, contendo os seguintes dizeres: "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir a integridade física e saúde dos munícipes, evitando o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trânsito de veículos e aglomeração de pessoas mencionados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 59/13

Folha nº 53 do 57  
Processo 01-59/2013  
Inamar A. de Sousa Jr.  
REG. 101204

No âmbito da competência desta Comissão, entende-se que a medida, ao reforçar a segurança dos usuários dos terminais de Ônibus e rodoviárias do Município, é oportuna, meritória e atende ao interesse público

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo  
Lazer e Gastronomia, em 15/05/2013.

SENIVAL MOURA  
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ  
(Relator)

17 - RELCOM  
17- 00830/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/05/2013

Pág. 86 Col. 1

Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

A Comissão de SAÚDE

Em 21/05/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 22/05/13 às 19:11

Vera Nice Rodrigues  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.123

À Vereador / A Vereadora

Noemi Nonato

Para relatar,  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher

Em 22/05/2013

TPC

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos  
termos do § 3º artigo 83 do R/I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 54 e folha de informação nº

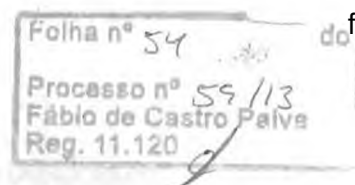
em 18/9/13

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF RF 11.120 SGP-12

Secretário

16 - PAR  
16- 01840/2013



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 59/2013.**

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia se posicionou **favoravelmente ao projeto**.

O projeto em questão visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, além de dispor sobre a afixação de avisos contendo os dizeres "Proibida a venda de bebida alcoólica" nesses mesmos locais.

O álcool foi considerado, em diversas pesquisas científicas, como uma relevante fonte de danos para a saúde física e mental da população, não devendo ser visto como um produto qualquer, e sim, tratado de maneira diferenciada na medida dos riscos inerentes que o seu consumo traz.

O estabelecimento de políticas regulatórias de controle do acesso e disponibilidade das bebidas alcoólicas pode ser considerado efetivo em reduzir o consumo e os problemas relacionados a tais substâncias, o que é plenamente promovido pela propositura em tela.

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 18/9/13

Ari Friedenbach

Calvo  
Presidente

Juliana Cardoso

Edemilson Chaves

Noemi Nonato  
Relatora

Natalini

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 9 / 13

Pág. 112 Col. 1

Conferido /

**FÁBIO DE CASTRO PALVA**

RF 11.120

Secretário

À Comissão de FIN

Em 24 / 9 / 13

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120 /

Segue (m) juntado (s) nesta data papel  
para informação/documento (s) rubrica  
do (s) sob folha (s) n.º (S) 55

Em 20 / 09 / 13

*Carmen Cristina Melavazzi*  
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-0059 de 2013, 26/9/2013

.....  
Carmen Cristina Malavazzi  
Auxiliar Operacional  
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 26/9/2013 às 18:46

.....  
Carmen Cristina Malavazzi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

MIRYLA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 1 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue \_\_\_ juntado \_\_\_, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado \_\_\_ sob folha(s)  
nº 56 Em 25 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

*gall*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de 59  
Processo nº 01-59/13  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 63

16 - PAR  
16-02277/2013  
**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/2013**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa proibir a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo.

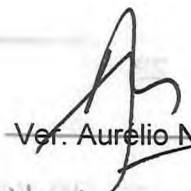
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/10/2013.

  
Ver. Roberto Tripoli  
Presidente

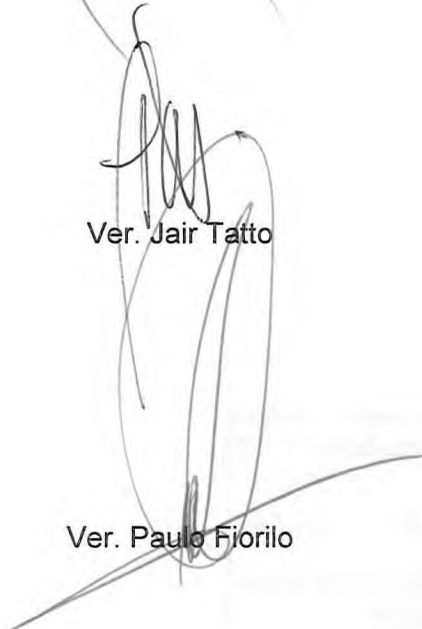
  
Ver<sup>a</sup>. Marta Costa  
Relatora

  
Ver. Aurelio Nomura  
Ver. ANDREA MATARAZZO

  
Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

  
Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM  
17-02315/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 10 / 13

Pág. 130 Col. 32

Conferido

Carmen Cristina *[assinatura]*  
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

25 / 10 / 13  
Página(s) 130 Coluna(s) 1ª

Conferido por:

*[assinatura]*  
Carmen Cristina *[assinatura]*  
RF 11.197

25 / 10 / 13  
*[assinatura]*

Carmen Cristina *[assinatura]*  
RF 11.197

RECEBIDO EM

- EGP-23 -

30 OUT 2013

14:10 Horas

Kathya Regina Morales de Souza  
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 57 a - e folha de  
informação sob nº - 13 / 11 / 13

*[assinatura]*  
Kathya Regina Morales de Souza  
RF 100.889

**ACOLHIDO O RECURSO  
AO PLENÁRIO**

  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do Processo nº 01-59 de 2013  
Kathya Regina M. de Souza  
RF: 100.869

fls. 65

## RECURSO

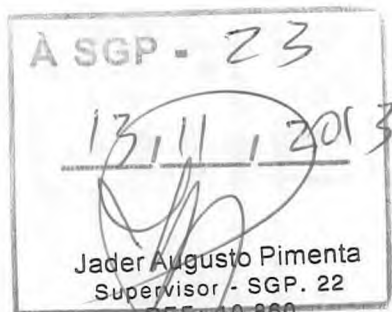
11 - REC  
11- 00088/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 59/13, que PROIBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS EM TERMINAIS DE ONIBUS E RODOVIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria do Vereador Sandra Tadeu, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



CMSP - SP.22 - 07/11/2013 - 15:16 - 005977 - 1/1

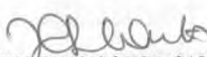


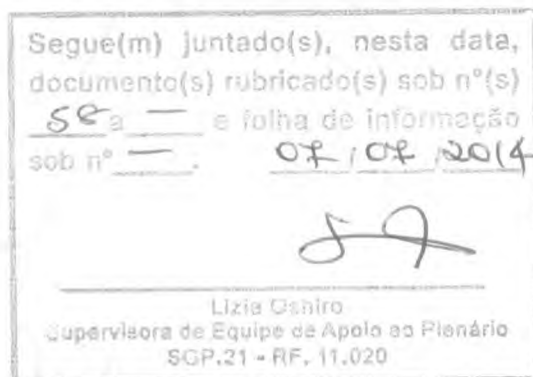
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Recurso.

13/11/2013

  
**JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**  
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Passemos ao item seguinte.

- “PL 59/2013, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.”

**O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 59/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.